



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.117, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009.**

**DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, À INOVAÇÃO E À PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL EM AMBIENTE PRODUTIVO E SOCIAL NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece incentivos à pesquisa científica e tecnológica, à inovação no ambiente produtivo, à proteção da propriedade intelectual, ao equilíbrio e autonomia regionais e ao desenvolvimento econômico e social sustentável do Estado, para a promoção da ciência, da tecnologia e da inovação, em conformidade com os arts. 215 e 216 da Constituição do Estado de Alagoas e com as disposições da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – inovação tecnológica: implementação de um produto, processo ou método organizacional novo ou significativamente melhorado, no ambiente produtivo ou social;

II – inovação de produto: introdução, no ambiente produtivo ou social, de um bem ou serviço novo ou significativamente melhorado no que concerne às suas características ou usos previstos dos produtos previamente produzidos, incluindo-se melhoramentos significativos em especificações técnicas, componentes e materiais, *softwares* incorporados, facilidade de uso ou outras características funcionais;

III – inovação de processo: a implementação, no ambiente produtivo ou social, de um método de produção ou distribuição novo ou significativamente melhorado, incluindo-se mudanças significativas em técnicas, equipamentos e/ou *softwares*;

IV – inovação de método organizacional: operações técnicas de implementação, no ambiente produtivo ou social, de um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

V – processo, bem ou serviço inovador: tecnologias e conhecimentos dinâmicos radicais - conhecimento novo - ou incrementais - novo uso de conhecimento - que envolvem atividades científicas, tecnológicas, organizativas, financeiras e comerciais, que levam ou que tentam levar à implementação de produtos, processos, serviços e mudanças organizacionais novos ou melhorados ao ambiente produtivo ou social de novos processos, bens ou serviços, que promovam diferencial competitivo no mercado e significativo benefício social;

VI – Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VII – Instituição Científica e Tecnológica do Estado de Alagoas – ICT - Pública: órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, que tenha por missão institucional executar, dentre outras, atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico ou inovação;

VIII – Instituição Científica e Tecnológica Privada – ICT - Privada: organização de direito privado, dedicada à inovação tecnológica, situada em Alagoas;

IX – Empresa de Base Tecnológica - EBT: empresa legalmente constituída, situada em Alagoas, cuja atividade produtiva seja direcionada para o desenvolvimento de novos produtos ou processos, com base na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras, ou que desenvolva projetos de ciência, tecnologia e inovação;

X – Instituição de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, criada sob o amparo da Lei Federal nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

XI – Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: unidade individual ou em associação, de uma ICT-AL, ICT privada ou EBT, constituída com a finalidade de orientar e gerir a política e as atividades de inovação internas da instituição, podendo sua atuação ser ampliada à sociedade;

XII – criação: invenção que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

XIII – criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XIV – pesquisador público: ocupante de cargo público, civil ou militar, ou emprego público, que realize ou participe de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XV – inventor independente: pessoa física, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XVI – parque tecnológico: complexo de organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas de maneira planejada, concentrada e cooperativa para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas por meio da criação e fortalecimento de empresas inovadoras e da interação com Centros de Pesquisa e Desenvolvimento e com Instituições Científicas e Tecnológicas;

XVII – pólo tecnológico: complexo de organizações tecnológicas voltado para o desenvolvimento regional que concentra recursos humanos, laboratórios e equipamentos e tem como resultado a criação de novos processos, produtos e serviços industriais e agroindustriais;

XVIII – incubadora de empresas: organização ou sistema que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras e empreendimentos relevantes às vocações regionais, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando a facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

XIX – arranjo produtivo local: aglomeração territorial de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas, que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

XX – Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e despendem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores;

XXI – extensão tecnológica em ambiente produtivo: atividades que auxiliem empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar soluções tecnológicas, mediante competências e conhecimentos disponíveis nas ICTs;

XXII – instrumentos jurídicos: instrumentos legais representados por convênios, termos de outorga, acordos de cooperação técnica, contratos de desenvolvimento conjunto, protocolos de intenção e similares, celebrados entre a ICT, a Agência de Fomento e a Administração Pública ou a Iniciativa Privada;

XXIII – contrapartida: aporte de recursos econômicos e financeiros, de bens ou de serviços relacionados com projetos de pesquisa e que envolvam atividades de inovação e acesso à tecnologia; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

XXIV – agência de inovação: complexo organizacional responsável pela gestão das políticas desenvolvidas pelos Núcleos de Inovação Tecnológica - NITs, incubadoras de empresas e/ou parques e pólos tecnológicos e congêneres.

**CAPÍTULO II**  
**DO SISTEMA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE**  
**ALAGOAS**

**Art. 3º** Fica instituído o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação de Alagoas, para viabilizar:

I – a articulação e a orientação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado de Alagoas;

II – a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência e tecnologia;

III – o incremento de suas interações com os arranjos produtivos locais, setores econômicos e aglomerados produtivos considerados prioritários pelo Plano Plurianual - PPA do Estado; e

IV – a construção de canais qualificados de apoio à inovação tecnológica.

**Art. 4º** Integram o Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação em Alagoas:

I – o Conselho Estadual da Ciência, da Tecnologia e da Inovação - CECTI, Órgão Colegiado formulador e avaliador da Política Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação;

II – a Secretaria de Estado, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação – SECTI, responsável pela sua articulação, estruturação e gestão;

III – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Energia e Logística – SEDEC;

IV – a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN;

V – a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL;

VI – a Agência de Fomento de Alagoas S.A. – AFAL;

VII – as secretarias municipais responsáveis pela área de ciência, tecnologia e inovação nos municípios;



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – instituições de ensino superior, públicas e particulares;

IX – institutos de pesquisa estaduais, públicos e particulares;

X – Centros de Pesquisa e Extensão Federais com representações no Estado de Alagoas;

XI – outras entidades de pesquisa em ciência, tecnologia e inovação e demais entes qualificados como ICTs ou EBTs;

XII – os parques, os pólos tecnológicos e as incubadoras de empresas inovadoras;

XIII – as empresas com atividades relevantes no campo da inovação, indicadas por suas respectivas associações empresariais; e

XIV – as redes de instituições que apóiam a inovação no Estado.

**CAPÍTULO III**  
**DO ESTÍMULO À CRIAÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E**  
**COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO**

**Art.5º** O Estado de Alagoas e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e organizações de direito privado, voltadas para atividades de pesquisa e de desenvolvimento que objetivem a geração de inovações.

**Parágrafo único.** O apoio previsto neste artigo poderá contemplar redes e/ou projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo, acesso à tecnologia e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, parques e pólos tecnológicos e agências de inovação.

**Art. 6º** As ICTs, mediante remuneração ou contrapartida e por prazo determinado, sob as formas admitidas em direito e observado o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão celebrar contratos e convênios para:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empreendedores tecnológicos, preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno e médio porte, em atividades voltadas à inovação, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; e



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§1º A forma de remuneração ou contrapartida a cargo das ICTs e os limites de prazos dos contratos e convênios de que trata este artigo serão estabelecidos em instrumento jurídico.

§2º A permissão e o compartilhamento, de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pelas ICT's, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e às organizações interessadas.

§3º Os recursos auferidos deverão ser destinados diretamente às unidades laboratoriais que participaram do compartilhamento, em proporção definida em instrumento contratual próprio.

§4º Os investimentos realizados em aquisição de novos equipamentos e/ou melhoria dos equipamentos existentes, por ocasião dos contratos ou convênios celebrados na forma do *caput* deste artigo, reverterão ao patrimônio das ICTs, quando do término do projeto.

**CAPÍTULO IV**  
**DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT'S NO PROCESSO DE INOVAÇÃO**

**Art. 7º** Compete às ICTs:

I – implantar sistemas de suporte à inovação no setor produtivo e de produção e comercialização de criações;

II – resguardar os resultados de suas pesquisas e desenvolvimentos passíveis de proteção pela legislação da propriedade intelectual;

III – apoiar as sociedades de economia mista, autarquias e fundações do Estado no planejamento e implantação de sistemas de suporte à inovação, de proteção ao conhecimento inovador e de produção e comercialização de criações; e

IV – estabelecer sua política de propriedade intelectual de forma a garantir o estímulo à inovação e à proteção dos resultados das pesquisas, produtos e processos.

**Art. 8º** É facultado à ICTs celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, mediante instrumento jurídico específico.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§1º A contratação para os fins de que trata o *caput* deste artigo deverá ser precedida de publicação de edital, que deverá conter os requisitos e condições para a habilitação do interessado e outorga da transferência de tecnologia ou do licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração.

§2º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo as ICTs proceder a novo licenciamento.

§3º A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, reconhecida em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não-exclusivo.

§4º Cada ICT deve manter base de dados atualizada, informando à SECTI, anualmente, quanto:

- I – à sua política de propriedade intelectual;
- II – às criações desenvolvidas no âmbito da instituição;
- III – às proteções requeridas e concedidas; e
- VI – aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

**Art. 9º** O órgão ou entidade da administração direta e indireta do poder executivo que estiver classificado como ICT deverá providenciar, junto à Secretaria de Estado do Planejamento e do Orçamento - SEPLAN, a incorporação no Plano Plurianual – PPA de programa destinado ao desenvolvimento das ações de inovação decorrentes desta Lei com a respectiva previsão de receita e despesa.

§ 1º Os recursos financeiros arrecadados diretamente pelas ICTs constituem receita orçamentária a ser utilizada para despesas de investimento e de custeio da instituição, observadas as normas pertinentes ao efetivo recebimento da receita e à execução orçamentária.

§ 2º Os valores recebidos pelas ICT's, em decorrência dos contratos de transferência de tecnologia por elas desenvolvidas e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, deverão ser aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos institucionais, devendo ser fixado percentual para participação do criador e eventuais colaboradores nos ganhos econômicos, observados os limites previstos em instrumento jurídico.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 10.** É facultado às ICTs, mediante contrato ou instrumento próprio, prestar serviços ou estabelecer cooperação com instituições públicas ou privadas compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º A remuneração ou contrapartida dos contratos ou instrumentos celebrados na forma do *caput* deste artigo consistirá no aporte de recursos financeiros, de bens ou de serviços relacionados com o projeto de pesquisa, economicamente mensuráveis, durante a execução do projeto e na fase de prestação de contas.

§ 2º A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima das ICTs.

§ 3º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 4º O valor adicional variável de que trata o § 3º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

**Art. 11.** É facultado às ICT's celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e/ou privadas.

§ 1º As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto no art. 9º desta Lei.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º do *caput* deste artigo serão asseguradas, desde que previsto no contrato.

§ 3º O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da instituição de apoio ou agência de fomento.

**Art. 12.** As ICTs poderão ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, nos casos e condições definidos em instrumento jurídico, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.





ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º A cessão de direitos de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á a título não-oneroso, sendo que o instrumento jurídico estabelecerá a forma de ressarcimento da ICT pelos custos materiais do desenvolvimento da criação objeto de cessão.

§ 2º A manifestação prevista no *caput* deste artigo deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo fixado em instrumento jurídico.

**Art. 13.** É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor civil ou militar, empregado ou prestador de serviços de ICTs, divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações desenvolvidas no âmbito da instituição, de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

**Art. 14.** Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento temporário para prestar colaboração a outra ICT, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público, na instituição de destino, devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo, cargo militar ou emprego público por ele exercido na instituição de origem.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, o soldo do cargo militar ou o salário do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º A licença a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 01 (um) ano, renovável por igual período.

**Art. 15.** A critério da Administração Pública, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

**Parágrafo único.** A licença a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO V**  
**DOS NÚCLEOS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA – NITs**

**Art. 16.** As ICTs, para cumprimento de seus encargos de ciência, tecnologia e inovação, deverão criar Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs, próprios ou em associação com outras ICTs, os quais terão como atribuições mínimas:

I – gerir a política de inovação das ICT's ou ICT's associadas;

II – organizar e desenvolver as atividades de apoio à inovação nas empresas e instituições, particularmente de interesse regional;

III – zelar pela implantação, manutenção e desenvolvimento da política institucional de inovação tecnológica;

IV – atender as demandas apresentadas pelo setor empresarial e pela sociedade para a prática da inovação;

V – participar da avaliação dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

VI – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;

VII – promover, em parceria com os órgãos competentes, a proteção das criações desenvolvidas na instituição e sua manutenção e comercialização;

VIII – opinar sobre a conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção pela legislação de propriedade intelectual; e

IX – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

**CAPÍTULO VI**  
**DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE**

**Art. 17.** Aos inventores independentes que comprovem depósito de pedido de patente ou pedidos de registro de criação de sua autoria é facultado solicitar a adoção da criação e o suporte ao desenvolvimento da inovação por uma ICT, que decidirá quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto para o seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 1º O Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O Núcleo de Inovação Tecnológica informará ao inventor independente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Adotada a invenção, nos termos do *caput* deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com a ICT os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 4º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso.

**Art. 18.** O Estado instituirá mecanismos de suporte aos inventores independentes, inclusive com a constituição de um Sistema Integrado de Informações sobre Propriedade Industrial, para acompanhar e estimular o desenvolvimento de criações e inovações tecnológicas.

**Art. 19.** Fica instituído o "Prêmio Alagoas de Inovação", que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Governador, mediante proposta oriunda da Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação, a trabalhos realizados no âmbito estadual, em reconhecimento a pessoas, obras e entidades que se destacarem nas áreas "Criador" e "Inovação Social", na forma a ser disciplinada por decreto.

**CAPÍTULO VII**  
**DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS OU DAS ICT'S NA**  
**INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DE INTERESSE DO ESTADO**

**Art. 20.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de interesse público, assim definida pelo Conselho Estadual da Ciência, da Tecnologia e da Inovação - CECTI, poderão contratar EBT, consórcio de empresas ou ICTs de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º O risco tecnológico de que trata o *caput* será compartilhado em proporção definida contratualmente.

§ 2º A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa ou consórcio a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º A contratante será informada quanto à evolução do projeto e aos resultados parciais alcançados, devendo acompanhá-lo mediante auditoria técnica e financeira.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Considerar-se-á desenvolvida na vigência do contrato a que se refere o *caput* deste artigo a criação intelectual pertinente ao seu objeto cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até 02 (dois) anos após o seu término.

§ 5º Findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

**Art. 21.** O Estado de Alagoas, por intermédio de seus órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, promoverá e incentivará a inovação em EBTs, em ICT's e em empresas localizadas no Estado, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, para atender às prioridades da política alagoana de inovação, estabelecidas pelo CECTI.

§ 1º A promoção e o incentivo de que trata o *caput* deste artigo serão ajustados em termos de parceria, convênios ou contratos específicos, conforme requisitos e critérios estabelecidos em instrumento jurídico

§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento da inovação, será precedida de aprovação formal do respectivo projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação nas empresas apoiadas.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista no § 2º deste artigo implica, obrigatoriamente, assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida em Regulamento e nos instrumentos jurídicos.

**Art. 22.** O Estado de Alagoas deverá promover, por intermédio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICTs.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM**  
**EMPRESAS INOVADORAS**

**Art. 23.** A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - FAPEAL fica autorizada a participar, na qualidade de cotista, em fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras situadas em Alagoas, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Parágrafo único.** A participação da FAPEAL deverá observar os limites de utilização dos recursos públicos, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 24.** O Estado de Alagoas fica autorizado a criar o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – FATEC, na forma do regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo, podendo receber recursos públicos e privados destinados à consecução de projetos que estimulem e promovam o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, e fomentará essa atividade por meio de:

- I – participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas;
- II – aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento;
- III – auxílio para investimento; e
- IV – subvenção econômica.

§ 1º A AFAL, gestora financeira do FATEC, poderá prestar serviços e celebrar contratos que se destinem às atividades estabelecidas no *caput* deste artigo, podendo, inclusive, cobrar taxa de administração pelos serviços oferecidos.

§ 2º A gestão operacional do FATEC ficará a cargo da FAPEAL.

§ 3º Os recursos auferidos pela FAPEAL em decorrência das atividades e direitos de propriedade autorizados por esta Lei, constituirão receita do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – FATEC.

§ 4º Os recursos do FATEC constituem o meio preferencial para o incentivo à empresa desenvolvedora de inovação.

§ 5º A FAPEAL poderá destinar, anualmente, até 20 % (vinte por cento) da sua receita, obtida do Tesouro do Estado, ao FATEC.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS POLOS, PARQUES TECNOLÓGICOS, INCUBADORAS DE EMPRESAS**  
**INOVADORAS E OUTROS AMBIENTES DE INOVAÇÃO**

**Art. 25.** A Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Inovação proporá ao CECTI a política de parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas e outros ambientes de inovação, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação, pesquisa científica e tecnológica, que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade da economia alagoana e o desenvolvimento sócio-ambiental do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO X**  
**DO FOMENTO À CIÊNCIA, À TECNOLOGIA E À INOVAÇÃO**

**Art. 26.** O Estado de Alagoas criará mecanismos de financiamento específicos para implementar o Sistema Alagoano de Inovação.

**Art. 27.** Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorizar, nos municípios do Estado, ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e capacitação tecnológica que visem apoiar os arranjos produtivos locais e os modelos de organizações empresariais, tais como cooperativas, associações e demais organizações coletivas;

II – assegurar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno e médio porte e aos empreendimentos solidários; e

III – dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Estado.

**Art. 28.** É facultado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL, a título de estímulo à participação das ICTs ou EBTs no processo de inovação, renunciar à participação em direitos de propriedade intelectual sobre criação derivada de projeto de pesquisa que tenha sido por ela apoiado através da concessão de bolsas, auxílios ou subvenção econômica.

**Parágrafo único.** A renúncia à participação em direitos de propriedade intelectual de que trata o *caput* deste artigo observará critérios e condições fixados em Regulamento.

**Art. 29.** Os acordos, convênios e contratos firmados pela FAPEAL com ICTs, instituições de apoio ou entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, que tenham por objeto apoiar a execução de projetos de pesquisa, poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) dos recursos financeiros concedidos pela FAPEAL para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes instrumentos.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO XI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30.** O Poder Executivo está autorizado a criar, sem aumento de despesa, o Sistema Estadual de Inovação.

**Art. 31.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar mecanismos de incentivos tributários para as empresas ou ICTs de personalidade jurídica de direito privado que aderirem ao Sistema Estadual de Inovação e efetivamente atuarem no desenvolvimento de inovação.

**Art. 32.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta.

**Parágrafo único.** Na hipótese da implementação da presente Lei demandar a criação de novo órgão ou unidade orçamentária e de novo programa ou de ação, ou implicar na fusão ou mudança de subordinação de órgãos, programas ou ações já existentes, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa Projeto de Lei específico para adaptação do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado às referidas disposições.

**Art. 33.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 12 de novembro de 2009, 193º da Emancipação Política e 121º da República.

**TEOTONIO VILELA FILHO**  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 13.11.2009.**